

# **VETO Nº 17 DE 2015**

**(MENSAGEM Nº 207 DE 2015)**

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010 (nº 3.265/2012, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc jockey) e Produtor DJ (disc jockey)".

## **SUMÁRIO**

Mensagem Presidencial .....	2
Autógrafos .....	3

**Mensagem recebida em 17/6/2015 às 9h44min.**

Mensagem nº 207

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 322, de 2010 (nº 3.265/12 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**)”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade. Proposta semelhante foi vetada por meio da Mensagem nº 680, de 8 de dezembro de 2010.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer".

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 332, DE 2010**

(nº 3.265/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e de Produtor DJ (**disc jockey**) é regulado por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (**disc jockey**), o profissional que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**) constarão do Regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e de Produtor DJ (**disc jockey**) requer prévio

registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**), é necessária a apresentação de:

.....  
II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, **Disc Jockey** ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da lei;

.....  
§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e o Produtor DJ (**disc jockey**), se estrangeiros, são dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e o Produtor DJ (**disc jockey**) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.” (NR)

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) ou de Produtor DJ (**disc jockey**), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....” (NR)

“Art. 21. ....

.....  
VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e do Produtor DJ (**disc jockey**), respeitado o texto da obra.” (NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**) é obrigado a interpretar ou participar

de trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral.” (NR)

**Art. 2º** É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e ao Produtor DJ (**disc jockey**) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.